



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003293-62.2015.815.0000**

**Relator** : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado  
em substituição ao Des. José Ricardo Porto

**Apelante 01** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves

**Apelante 02** : PBPREV – Paraíba Previdência

**Procuradores** : Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo e outros

**Apelado** : José Roberto da Silva

**Advogado** : Roosevelt Delano Guedes Furtado

**Remetente** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV-PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO  
DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO  
DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE  
JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. ILEGITIMIDADE DA  
AUTARQUIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE  
SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização atinente à matéria, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

- “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm **legitimidade passiva exclusiva** quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba)

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE DO SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REFERIDO NORMATIVO. DEDUÇÃO PERMITIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM PREVISTA NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. DISPOSIÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS.**

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- ***“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”*** (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 26/05/2009)(grifei)

- ***“Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como***

**'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.'** (STF - RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295). (grifei)

## RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ordinária movida por **José Roberto da Silva** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre diversas verbas recebidas em sua remuneração (fls. 10/11), bem como requerendo a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de encargos previdenciários.

Ao prolatar a sentença, fls. 129/132, o juízo de primeiro grau de jurisdição declarou *“indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (EXTR.PM, POG.PM, PM.VAR, GPR. PM, OP.PM), Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado e Plantão Extra – MP, determinando que os demandados restituaem ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.”* - (fls. 131-verso/132).

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou, às fls. 134/141, alegando que a base de cálculo do salário de contribuição é composta por todas as parcelas de natureza

remuneratória, ou seja, aquelas pagas em decorrência da contraprestação do trabalho prestado, ficando excluídas desse cálculo as prestações indenizatórias.

Ademais, informa que o caráter contributivo e solidário do RPPS, estatuído pelo art. 40 da Lei Fundamental, aponta para a necessidade de se interpretar as regras previdenciárias de modo a lhes emprestar o sentido que favoreça a máxima proteção coletiva.

Igualmente insatisfeita, a autarquia previdenciária também apresentou recurso, às fls.143/157, arguindo que o Julgador de base desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da CF, a Lei Federal 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03.

Aduz, também, que o Estado já deixou de realizar o recolhimento das contribuições sobre o terço de férias, desde 2010, sem, no entanto, reconhecer a suposta ilegalidade na dedução praticada antes desse período. Ademais, assevera que a Lei Federal nº 10.887/04 excluiu, em 2012, a possibilidade de exação sobre a referida parcela.

Assim, diante desses argumentos, ressalta que o *decisum* refutado perdeu o seu objeto, tendo em vista que o recolhimento já fora suspenso, não havendo que se falar, do mesmo modo, em devolução das quantias até então subtraídas, porquanto, à época, havia respaldo legal que legitimava a exigência.

Por fim, pede o provimento da sua irrisignação, com a inversão da sucumbência, ou, ao menos, o reconhecimento da reciprocidade.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 162.

Manifestação Ministerial às fls. 170/174, opinando pelo desprovimento das súplicas apelatórias e pelo provimento parcial da remessa oficial.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, por força da remessa oficial, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV, no tocante ao pleito de suspensão da exação.

### **Da Ilegitimidade Passiva da PBPREV quanto ao pedido de suspensão do recolhimento previdenciário**

Analisando os autos, constato que o autor requer, na exordial, a suspensão e devolução dos valores recolhidos indevidamente da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, sobre verbas que não comporão a sua aposentadoria.

Todavia, com relação ao pedido de sobrestamento do desconto fiscal, constato que a PBPREV não possui legitimidade para o cumprimento do comando debatido nos autos, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

*Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*

**Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.**

*Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.*

**Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que a PBPREV é parte ilegítima no tocante à abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Dito isto, compete ao Estado da Paraíba fazer cessar os descontos previdenciários, e não a PBPREV.**

Nesse contexto, embora o assunto ora em disceptação não tenha sido questionado em algum momento dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, nos moldes acima delineados.

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO**

Juiz Ricardo Vital de Almeida

**GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, O QUE NÃO IMPLICA EM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, E IGUALMENTE COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença tem por finalidade a repetição do indébito das contribuições previdenciárias no percentual de 9%, bem como a quitação dos ônus de sucumbência. 2. Tal pretensão não se relaciona com a ordem de suspensão dos descontos que foi imposta ao ente público, razão pela qual este não tem legitimidade para responder pela restituição dos valores descontados indevidamente, nem mesmo com relação à sucumbência. 3. Nos termos do artigo 267, VI e §3º, do código de processo civil, é possível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo da execução de sentença, na medida em que não é devedor no título executivo judicial. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul reconhecida de ofício. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TJRS; AI 494400-14.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 10/09/2013; DJERS 23/09/2013) (Grifei)**

Como visto, a autarquia não pode responder pela suspensão, mas é responsável, junto com o Estado, pela restituição das contribuições declaradas ilegítimas.

### **Da Remessa Ex-Offício e das Apelações Cíveis**

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente, incidentes sobre a Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (EXTR.PM, POG.PM, PM.VAR, GPR. PM, OP.PM), Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado e Plantão Extra – MP.

Pois bem, a linha de raciocínio seguida será a seguinte:

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

**“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**I - as diárias para viagens;**

**II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;**

**III - a indenização de transporte;**

**IV - o salário-família;**

**V - o auxílio-alimentação;**

**VI - o auxílio-creche;**

**VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**

**VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

**IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

**X - o adicional de férias;**

**XI - o adicional noturno;**

**XII - o adicional por serviço extraordinário;**

**XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;**

**XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;**

**XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;**

**XVI - o auxílio-moradia;**

**XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

**XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;**

**XIX - a Gratificação de Raio X." (Grifo nosso)**

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que referida norma, em seu §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

**Por conseguinte, com relação às gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003 (EXTR.PM, POG.PM, PM.VAR, GPR. PM, OP.PM), Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, a exação mostra-se regular, uma vez que essas benesses não estão inseridas nas hipóteses de exclusão *retro* delineadas (§1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004).**

Nesse sentido, trago à baila recentes arestos desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO DE MILITAR - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII DA LC Nº 58/2003 OP. VTR; GPE.PM; PM BOMB. PM.VAR; DE MAGISTÉRIO CFO E CFS, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ETAPA DE ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO - VERBAS POSTULADAS NA EXORDIAL E EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS CONTRACHEQUES DOS LITISCONSORTES - ANÁLISE DETALHADA DE CADA RUBRICA - CARÁTER NÃO HABITUAL - NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA - VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS - NATUREZA TRANSITÓRIA - ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA DA SÚMULA 188 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - POG. PM; EXT. PRES; GPB. PM; GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NOS CONTRACHEQUES - ADIANTAMENTOS E ANUÊNIOS - VERBAS INCORPORÁVEIS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 557, §1º-A DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.1" Segundo entendimento reiterado nesta Corte, é indevido o desconto de contribuição previdenciária do adicional do terço de férias e nas gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/20032, referente a atividades especiais (POG.PM; EXTRA EXTRA PM; EXT. PRES, PM VAR, GPE. PM, PRESS PM; PQG. PM; Gratificação de Atividades Especiais*

Juiz Ricardo Vital de Almeida

*Temporárias, Gratificação de Habilitação, Etapa Escalonada, Plantão Extra PM 155/10, Gratificação Especial Operacional, etapa Alimentação Pessoal destacado, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem. Considerando que parte das verbas indicadas na petição inicial não constam nos contracheques dos servidores, é inoportuno determinar a cessação do desconto de verba previdenciária em relação a elas, bem como eventual devolução dos respectivos valores (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01180360420128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-10-2015)*

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. (1) "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS ; TEMP E GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 (POG-PM, PM-VAR, PQG-PM E COI-PM)". INEXISTÊNCIA DE NORMA EXCLUDENTE DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. (2) "TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, PLANTÃO EXTRA E INSALUBRIDADE". CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES EXONERATÓRIAS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (3) CORREÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. EMPREGO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. INAPLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. POSIÇÃO DO STJ. (4) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. (5) LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. "As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ." (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009). 2. A incidência de contribuição previdenciária sobre as "Gratificação de Atividades Especiais – TEMP e gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG-PM, PM-VAR, PQG-PM e COI-PM)", estão dentro da legalidade. 3. As verbas intituladas de "Terço de Férias, Gratificação de Função, Plantão Extra e Insalubridade" encontram correspondentes nas hipóteses exoneratórias do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº10.887/2004, sendo ilegais os descontos previdenciários. (TJPB

– ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031325220158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 20-10-2015)

O Supremo Tribunal Federal assim também já se manifestou:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 26/05/2009)*

Todavia, no que pertine ao **Plantão Extra PM-MP 155/10**, compreendo não ser possível a incidência de contribuição previdenciária, pois tal vantagem é prevista na

Lei 9.084/2010, com alteração dada pela Medida Provisória 155/2010, estabelecendo em seu art. 1º que **apenas os servidores da ativa a perceberão**, pelo que se pode concluir sobre a irregularidade da subsunção tributária questionada pelo autor, pois a aludida verba não é incorporável à aposentadoria.

O mesmo raciocínio se aplica à **Etapa Alimentação Pessoal Destacado**, porquanto possui regramento próprio no âmbito da Polícia Militar, eis que o art. 24, §5º, da Lei nº 5.701/93 expressamente dispõe que a verba não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre ela não pode incidir qualquer vantagem pecuniária e nem desconto.

Em relação à **Gratificação de Insalubridade**, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual nº 5.701/1993 c/c art. 4º da Lei 6.507/1997 e arts. 57, IX, 71 e 74, estes últimos da LC 58/2003, também não há razão para continuar a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal 10.887/2004.

Por fim, quanto ao ônus sucumbencial, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autor e promovidos restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as verbas honoríficas, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Por todo o exposto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Pbprev no que concerne ao pleito de suspensão dos descontos, e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE a remessa necessária, bem como o recurso do ente estatal e da autarquia previdenciária, para declarar legal o desconto previdenciário sobre as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, quais sejam: EXTR.PM, POG.PM, PM.VAR, GPR. PM, OP.PM, Gratificação Especial Operacional e**

**Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, bem como para determinar a repartição das custas e honorários, mantendo-se os demais termos da sentença.**

**P. I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida  
RELATOR**

J13/R02